



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.003470/2009-78
ACÓRDÃO	2201-012.239 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO INDIRETA. PRÊMIO DE INCENTIVO ATRAVÉS DE CARTÕES. INCIDÊNCIA.

Os prêmios são considerados parcelas salariais suplementares pagas em função do exercício de atividades se atingidas determinadas condições, a título de incentivo ao aumento da produtividade. Neste sentido, adquirem caráter de contraprestação pelo serviço prestado e integram o salário de contribuição por possuírem natureza remuneratória.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO DA MULTA. FATOS GERADORES ANTERIORES À MP Nº 449/2008. SÚMULA CARF Nº 196.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar que seja aplicada a retroatividade benigna, nos termos da Súmula CARF nº 196.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil Julgamento em Belo Horizonte (MG), consubstanciada no Acórdão nº 02-29.514 (fls. 63/67), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado, mantendo integralmente o crédito tributário em litígio.

Em face do sujeito passivo, foi efetuado lançamento fiscal referente às contribuições previdenciárias dos segurados incidentes sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais, por serviços prestados e por meio de cartão de premiação (levantamento CI), apurado com base em notas fiscais, contabilidade e recibos de pagamentos, na competência 01/2004.

A Contribuinte apresentou Impugnação com os seguintes argumentos, em breve síntese:

1. Em preliminar, alega que ocorreu a decadência dos lançamentos relativos à competência 01/2004, nos termos do que dispõe o artigo 173 do CTN.
2. Afirma que é ilegal a cobrança das contribuições previdenciárias, pois o valor pago via cartão de incentivo é fruto de uma relação contratual entre ela e empresas de marketing de serviços que visa premiar de forma esporádica e eventual os funcionários da empresa pelas metas e resultados batidos ou alcançados.
3. Cita a Lei 8.212/91, artigo 28, incisos I e III, aduzindo que o requisito essencial para o desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a entrega de valores em favor do empregado, é ser tal quantia paga em decorrência da contraprestação ao serviço realizado, ao trabalho produzido, e não sobre valores advindos de uma premiação extra, esporádica, pontual e extemporânea, paga a título de incentivo.

4. Afirma que as contribuições previdenciárias deverão incidir apenas sobre valores pagos aos empregados de forma habitual. Cita a CLT, artigo 458, e a Lei 8.212/91, artigo 22, inciso I.
5. Diz que, por consequência, está fadada ao cancelamento a cobrança decorrente da obrigação presente no inciso III do artigo 22 da Lei 8.212/91.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil Julgamento em Belo Horizonte (MG) julgou improcedente a Impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário em litígio, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO. PARCELA DE INCIDENCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA.

Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrado por intermédio de empresas de premiação, é fato gerador de contribuição previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão da DRJ em 10/01/2011, por via postal (fl. 71), a Contribuinte apresentou, em 1º/02/2011, por meio de procurador legalmente habilitado, o Recurso Voluntário de fls. 72/82, repisando as alegações da Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Trata a presente lide da incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas pagas aos empregados da empresa por meio de cartões de premiação, com vistas ao estímulo e aumento de produtividade.

Sustenta a Recorrente que é ilegal a cobrança das contribuições previdenciárias, pois o valor pago via cartão de incentivo é fruto de uma relação contratual entre ela e empresas de marketing de serviços que visa premiar de forma esporádica e eventual os funcionários da empresa pelas metas e resultados batidos ou alcançados.

Cita a Lei 8.212/91, artigo 28, incisos I e III, aduzindo que o requisito essencial para o desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a entrega de valores em favor do empregado, é ser tal quantia paga em decorrência da contraprestação ao serviço realizado, ao trabalho produzido, e não sobre valores advindos de uma premiação extra, esporádica, pontual e extemporânea, paga a título de incentivo.

Não cabe razão à Recorrente.

Os prêmios pagos por meio de cartão de incentivo integram a remuneração do empregado, pois estão vinculados a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a produção e a eficiência.

Tais pagamentos caracterizam-se pelo seu aspecto condicional, porquanto uma vez atingida a condição prevista por parte do trabalhador, ele faz jus à quantia. Portanto, por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, trata-se de contraprestação do serviço prestado e, por consequência, possui natureza jurídica salarial, integrando o salário de contribuição do segurado.

Nesse sentido, temos as seguintes decisões recentes deste Conselho:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO INDIRETA. PRÊMIO DE INCENTIVO ATRAVÉS DE CARTÕES. INCIDÊNCIA.

Os prêmios são considerados parcelas salariais suplementares pagas em função do exercício de atividades se atingidas determinadas condições, a título de incentivo ao aumento da produtividade. Neste sentido, adquirem caráter de contraprestação pelo serviço prestado e integram o salário de contribuição por possuírem natureza remuneratória.

(Acórdão nº 2201-008.532, de 09/03/2021, Rel. Débora Fófano dos Santos).

REMUNERAÇÃO. PREMIAÇÃO. INCENTIVO. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, cartão premiação, é fato gerador de contribuição previdenciária.

(Acórdão nº 9202-011.288, de 22/05/2024, Rel. Mauricio Nogueira Righetti)

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTOS EFETUADOS POR INTERMÉDIO DE CARTÃO PREMIAÇÃO. NATUREZA DE GRATIFICAÇÃO. INCLUSÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo através de cartões de premiação, constitui gratificação e, portanto, tem natureza salarial.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, mediante o desconto de suas respectivas remunerações, e a recolher as importâncias arrecadadas, juntamente com as suas próprias contribuições, na forma e no prazo estabelecidos em lei.

(Acórdão nº 2202-008.624, de 02/09/2021, Rel. Sonia de Queiroz Accioly)

APLICAÇÃO DA MULTA

Em relação à multa aplicada, assim se manifestou a decisão da DRJ:

Contra este contribuinte foram lançados de ofício os créditos previdenciários listados no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TEPF de fls. 23/24.

Diante das alterações da legislação previdenciária, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14, de 4 de dezembro de 2009, o valor da multa aplicada deverá ser verificado e revisto, se for o caso, por ocasião do pagamento.

Diante do novo posicionamento do CARF, com a revogação da Súmula nº 119 e a edição da Súmula nº 196, deve ser aplicada a retroatividade benigna nos termos desta última súmula, abaixo transcrita.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Portanto, no presente caso, em função da retroatividade benigna, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar que seja aplicada a retroatividade benigna, nos termos da Súmula CARF nº 196.

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 2201-012.239 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15504.003470/2009-78

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

DOCUMENTO VALIDADO